



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760181 - RJ (2024/0363780-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ALEXANDRE CESAR DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
BRAZ FERNANDO SANT'ANNA - RJ035833
DANIELA LABORAGINE - RJ071703
LUCAS SOBRAL TAVARES - RJ214550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : THIAGO GOMES VICENTE DE OLIVEIRA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : RICARDO DE BARROS E VASCONCELLOS - RJ050999

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DOSIMETRIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, CALCADA NAS PROVAS DOS AUTOS E NOS PORMENORES CONCRETOS DO FATO DELITIVO, PARA CONCLUIR PELA NATUREZA GRAVÍSSIMA DA LESÃO, DESABONAR OS VETORES DA CULPABILIDADE DO RÉU E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, E APLICAR A AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada violação à lei, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos. Tal não é o caso dos autos.

2. Tendo as origens constatado a natureza gravíssima das lesões a partir das provas dos autos, notadamente o parecer médico legal e o laudo de exame complementar de corpo de delito, é inviável afastar tal conclusão para acolher a tese defensiva de que a dosimetria deveria ser realizada a partir da caracterização da natureza apenas grave das lesões causadas na vítima. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ.

3. A Corte local, com lastro em fundamentação idônea e mediante análise concreta das provas e fatos dos autos, valorou negativamente a culpabilidade do réu e as circunstâncias do delito e entendeu ser banal a motivação do crime, não sendo o caso de reparos na reprimenda. Considerou-se mais elevada a reprovabilidade da conduta do agravante que atentou contra a incolumidade física de um amigo íntimo; mais gravoso o *modus operandi* em razão da fuga sem prestar socorro à vítima que

atropelou; e ser notória a futilidade do crime praticado em razão de mera discussão sobre política. Esses elementos concretos demonstram que o delito ultrapassou o normal ao tipo penal e são aptos às majorações da pena-base e da pena intermediária operadas pelas instâncias primevas.

4. No caso dos autos, portanto, não se vislumbra, no procedimento dosimétrico adotado pelo Tribunal de origem, nenhuma ofensa à legislação federal apta a ensejar o redimensionamento da pena por esta instância extraordinária.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760181 - RJ (2024/0363780-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ALEXANDRE CESAR DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
BRAZ FERNANDO SANT'ANNA - RJ035833
DANIELA LABORAGINE - RJ071703
LUCAS SOBRAL TAVARES - RJ214550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : THIAGO GOMES VICENTE DE OLIVEIRA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : RICARDO DE BARROS E VASCONCELLOS - RJ050999

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DOSIMETRIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, CALCADA NAS PROVAS DOS AUTOS E NOS PORMENORES CONCRETOS DO FATO DELITIVO, PARA CONCLUIR PELA NATUREZA GRAVÍSSIMA DA LESÃO, DESABONAR OS VETORES DA CULPABILIDADE DO RÉU E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, E APLICAR A AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada violação à lei, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos. Tal não é o caso dos autos.

2. Tendo as origens constatado a natureza gravíssima das lesões a partir das provas dos autos, notadamente o parecer médico legal e o laudo de exame complementar de corpo de delito, é inviável afastar tal conclusão para acolher a tese defensiva de que a dosimetria deveria ser realizada a partir da caracterização da natureza apenas grave das lesões causadas na vítima. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ.

3. A Corte local, com lastro em fundamentação idônea e mediante análise concreta das provas e fatos dos autos, valorou negativamente a culpabilidade do réu e as circunstâncias do delito e entendeu ser banal a motivação do crime, não sendo o caso de reparos na reprimenda. Considerou-se mais elevada a reprovabilidade da conduta do agravante que atentou contra a incolumidade física de um amigo íntimo; mais gravoso o *modus operandi* em razão da fuga sem prestar socorro à vítima que

atropelou; e ser notória a futilidade do crime praticado em razão de mera discussão sobre política. Esses elementos concretos demonstram que o delito ultrapassou o normal ao tipo penal e são aptos às majorações da pena-base e da pena intermediária operadas pelas instâncias primevas.

4. No caso dos autos, portanto, não se vislumbra, no procedimento dosimétrico adotado pelo Tribunal de origem, nenhuma ofensa à legislação federal apta a ensejar o redimensionamento da pena por esta instância extraordinária.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE CESAR DE SOUZA contra a decisão de e-STJ fls. 1424/1436, por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do seu recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso nas sanções do art. 129, § 2.º, inciso II, do Código Penal, à pena de 3 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de valor mínimo para reparação de danos causados à vítima.

Na decisão monocrática, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, não conheci do recurso especial em que se pleiteou a dosimetria da pena a partir da natureza grave e não gravíssima da lesão corporal; a neutralização dos vetores da culpabilidade do réu e das circunstâncias do delito; e o afastamento da agravante do art. 61, II, *a*, do CP.

Isso, porque, tendo a magistrada sentenciante e o Tribunal estadual entendido, com lastro na análise dos fatos e das provas dos autos, que a lesão causada na vítima foi gravíssima, que a culpabilidade do réu e as circunstâncias do delito transbordaram do normal à infração penal em comento e que a motivação banal do crime justificou a agravante do motivo fútil, não haveria como este Sodalício afastar tais conclusões e proceder à revisão do caderno fático-probatório do processo para acolher as teses do recorrente, nem todas prequestionadas, inclusive.

De toda forma, afirmei que não se vislumbra ilegalidade na fundamentação adotada para a negatização da culpabilidade (atropelar pessoa com quem tem relação íntima de amizade) e das circunstâncias do crime (sabendo da gravidade da situação, fugir sem prestar socorro à vítima) e para considerar fútil o motivo do delito (lesionar gravemente um amigo em razão de mera discussão sobre política), de modo que a dosimetria calculada pelas origens não comporta qualquer reparo.

Neste agravo regimental, a defesa se insurge quanto ao não conhecimento do recurso especial no que se refere à natureza da lesão, asseverando não ser necessária a revisão de provas para observar que a dosimetria deveria ter sido calculada a partir da caracterização da natureza grave das lesões, e não gravíssima.

Reafirma que é fato incontroverso que a vítima sofreu uma "*dismetria óssea – encurtamento de membro*" (e-STJ fl. 1.449), dano físico que sustenta permitir a única conclusão de ser a lesão de natureza grave (debilidade permanente), estando equivocado o laudo pericial ao entender que a lesão gerou enfermidade incurável. Assim, reprisa os argumentos acerca das sequelas causadas pelo delito, que devem ser corretamente valoradas para a dosimetria do crime de lesão corporal grave.

No que toca à pena-base e à agravante do motivo fútil, assevera a "*possibilidade de reavaliação do conteúdo fático-probatório a partir das premissas já fixadas nos autos*" (e-STJ fl. 1457) e o efetivo prequestionamento das teses defensivas, e, assim, reitera as alegações apresentadas no apelo nobre acerca da inidoneidade dos fundamentos adotados pelas origens para o desabono aos vetores da culpabilidade do réu e das circunstâncias do delito e para a incidência do art. 61, II, *a*, do Código Penal.

Ao fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Na espécie, verifico que, não obstante as razões defensivas, não há argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.425/1.436):

1. Da natureza da lesão.

Inicialmente, a defesa assere que a lesão sofrida pela vítima é de natureza grave, e não gravíssima, pois houve redução da capacidade funcional da perna, o que demonstra o mero caráter de "debilidade permanente" gerado pela lesão, sendo que "*a debilidade pode ou não ser passível de correção, o que não quer dizer que a impossibilidade de correção gere a conclusão de que se trata de “enfermidade incurável”.*" (e-STJ fl. 1.282).

Aduz que uma "enfermidade incurável" seria tão somente "*algo em curso, e não algo estático tal qual a lesão sofrida pela vítima, em que pese à impossibilidade de correção cirúrgica atestada por laudos médicos. Trata-se de situação em curso que afeta todo o sistema de saúde humano.*" (e-STJ fls. 1.282/1.284).

Destarte, tendo em vista que "*a “debilidade permanente” se trata de um processo que já alcançou seu resultado final, sendo representada no caso em tela pela dismetria óssea apontada pelo laudo médico como decorrente da lesão sofrida pela vítima*", enquanto, ao contrário, "*a “enfermidade incurável” é representada por um processo em decorrência, que se inicia a partir da lesão sofrida, mas que, porém, evolui gradativa e progressivamente, alterando e agravando o estado do organismo da vítima*", o que se observa no caso presente é a ocorrência de debilidade permanente, "*visto que, em que pese à triste conclusão relativa à dismetria óssea que lhe acometeu,*

este processo encontra-se encerrado, não havendo demais consequências decorrentes da lesão ou estado progressivo de enfermidade" (e-STJ fls. 1.283/1.284).

Logo, defende que a debilidade permanente justifica que se altere a conclusão de ter havido lesão de natureza gravíssima (Art. 129, § 2º, II, CP) para entender que a lesão corporal, no caso, é de natureza grave (art. 129, § 1º, III, CP), com a consequente mudança na dosimetria.

A Magistrada sentenciante asseverou o que se segue (e-STJ fls. 1.023/1.025, grifei):

Considerando a votação acima mencionada, os jurados se declararam incompetentes, vez que concluíram pela inexistência de crime doloso contra a vida. Desta forma, declare prejudicados os demais quesitos, passando ao julgamento do feito nos termos do art. 492, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal.

Nessa hipótese, passo a analisar a imputação relativa ao acusado contida na denúncia, **convencendo-me pela narrativa fática externada pelo MP que o seu agir se amolda perfeitamente ao tipo descrito no artigo 129, § 2º do Código Penal.**

A MATERIALIDADE DO CRIME esta comprovada pelas provas carreadas aos autos, assim como se vê no Laudo de Exame de Descrição de Material (index 59), Laudo De Exame De Local De Constatação (index 126); Laudo De Exame De Corpo Delito De Lesão Corporal (index 134 e 323) e Laudo Complementar De Exame De Corpo Delito De Lesão Corporal (index 447).

[...]

Logo, a narrativa dos fatos, baseada no depoimento da vítima e testemunhas, revelam que o acusado, com dolo de lesionar, ofendeu a integridade corporal da vítima Thiago Gomes Vicente de Oliveira.

As lesões sofridas pela vítima Thiago estão estampadas no Laudo De Exame De Corpo Delito De Lesão Corporal (index 134 e 323) e Laudo Complementar De Exame De Corpo Delito De Lesão Corporal (index 447).

O Laudo Complementar de index 447 evidencia que a vítima “sofreu fraturas expostas de tíbia, fíbula e pés direitos; encontra-se com fixador externo - foi operada por 3 vezes (...) periciando apresenta encurtamento de membro (...)”.

E, ainda, em resposta aos quesitos 6 e 7, o i. perito concluiu que a lesão sofrida pela vítima resultou em debilidade permanente e enfermidade incurável.

E acrescentou no parecer de index 461 como sendo a “Debilidade permanente a dismetria óssea de 4cm, com perda funcional permanente pela gravidade da lesão imposta (óssea e miotendinosa)” e quanto a “Enfermidade incurável” relatou que a vítima apresentou “dismetria óssea, mesmo após a correção cirúrgica”.

Assim, diante das conclusões apontadas pelo laudo, não há dúvidas que a conduta do réu amolda-se ao artigo 129, §2º, IV do Código Penal, uma vez que a lesão resultou em enfermidade incurável para a vítima.

Sobre a questão, assim se posicionou a Corte estadual (e-STJ fls. 1.191/1.194, grifei):

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença, ao responder o terceiro quesito, entendeu que o réu não tentou matar a vítima, o que tornou competente para proferir a sentença a magistrada presidente que, levando em consideração o resultado dos exames periciais, condenou o réu pelo delito previsto no art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Neste ponto cabe destacar o mero erro material na parte dispositiva da sentença, tendo em vista que o réu foi condenado pelo crime previsto no art. 129, § 2º, inciso II (enfermidade incurável) e não pelo inciso IV (deformidade permanente), o que não resultou em qualquer prejuízo.

E quanto à capitulação dos fatos, não há que se falar em ausência de correlação entre acusação e sentença, pois, como se sabe, o réu se defende dos fatos imputados e não da classificação provisoriamente feita na denúncia pelo Ministério Público.

Ademais, a denúncia descreve uma tentativa de homicídio, sendo que, com a desclassificação para o delito de lesão corporal, **a nova capitulação, obviamente, guardará a devida correlação com a gravidade da lesão sofrida, como na espécie, em que os exames periciais, realizados na instrução criminal, constataram que a vítima “sofreu fraturas expostas de tíbia, fíbula e pé direito; encontra-se com fixador externo - foi operada por 3 vezes, apresenta encurtamento de membro”, tendo o perito concluído que a lesão sofrida pela vítima resultou em debilidade permanente e enfermidade incurável, acrescentando, ainda, que a vítima teve perda funcional permanente pela gravidade da lesão imposta (óssea e miotendinosa)” e quanto a “enfermidade incurável” relatou que a vítima apresentou “dismetria óssea, mesmo apos a correção cirúrgica” (doc. nº 134, 323, 446, 447 e 461).**

Importa consignar que o réu se defendeu de maneira adequada e ampla dos fatos imputados, tanto que uma das teses defensivas foi acolhida pelo Conselho de Sentença, no sentido de que não agiu com dolo de matar a vítima, quando a atropelou de maneira proposital.

Deveras, uma vez desclassificada a imputação pelo Conselho de Sentença, não está o Juiz Presidente vinculado à classificação do novo delito, algo que foge da alçada do Conselho de Sentença, devido sua competência ser limitada aos crimes dolosos contra a vida, verbis:

[...]

Assim, afasta-se a arguição de nulidade na sentença e o pleito desclassificatório, tendo em vista que os exames periciais constataram que a vítima ficou acometida de enfermidade incurável, o que caracteriza a figura qualificada prevista no art. 129, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Apresentados embargos declaratórios pela defesa, objetivando "suprir omissão do v. acórdão quanto à tese defensiva relativa à classificação de natureza de lesão corporal de acordo com definição jurídica aplicada a este instituto (art. 129, §1º, inciso III, do CP) mesmo que em contrariedade com as conclusões adotadas por perito quanto à natureza da lesão – equívoco na

classificação da lesão" (e-STJ fl. 1.231), a Corte estadual corroborou os termos do acórdão da apelação (e-STJ fls. 1.252/1.255).

Diante dos trechos acima transcritos da sentença e do acórdão recorrido, vê-se que as instâncias de origem entenderam pela gravidade da natureza da lesão sofrida pelo ofendido com base no caderno probante dos autos, asseverando, expressamente, que o caso é de lesão corporal de natureza gravíssima.

Para desconstituir as conclusões da sentença e do Tribunal local, no sentido de verificar a extensão das lesões sofridas pela vítima e, assim, eventualmente desclassificar o crime de lesão corporal gravíssima para o crime de lesão corporal grave, seria imprescindível o reexame das provas dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, de acordo com o que prescreve a Súmula n. 7 desta Corte.

Logo, delineada no acórdão impugnado a prática do crime de lesão corporal de natureza gravíssima, conforme assentado pelo Tribunal de origem, que é soberano no exame das provas, tem-se que a desclassificação da conduta e consequente readequação da dosimetria da pena reclamaria, no caso, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se admite.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO OU ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ÀS CONCLUSÕES EXPOSTAS NO LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REANÁLISE. INVIABILIDADE. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal local afastou a conclusão exposta no laudo pericial e definiu, ao valorar os demais elementos probatórios constantes nos autos, que ficou caracterizada a prática do crime previsto no art. 129, §1.º, inciso I, do Código Penal.

2. Nesse sentido, "[c]onsoante o disposto no art. 182 do Código de Processo Penal, o laudo pericial não vincula o magistrado, que poderá aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada, o que restou observado no caso em apreço" (AgRg no HC n. 239.624/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 10/5/2018).

3. Para este Superior Tribunal de Justiça acolher como certa a tese defendida nas razões recursais, teria de rever todo o acervo fático e probatório contido nos autos, providência, contudo, que esbarraria no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Nos termos da "jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 /STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.335.203/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe 18/10/2023).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.109.634/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS GRAVÍSSIMAS. DEFORMIDADE PERMANENTE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REAPRECIÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sopesando-se o princípio do livre convencimento motivado, não há manifesta ilegalidade se a condenação do acusado foi embasada em provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, especialmente em laudo pericial produzido pelo IML, que atesta ter a vítima sofrido lesões corporais gravíssimas, causadoras de deformidade permanente.

2. A pretensão de desclassificação do delito para a figura típica prevista no art. 129, § 1º, III, do Código Penal (lesões corporais graves), com a apreciação dos laudos periciais produzidos nos autos, demandaria o reexame fático-probatório, vedado em habeas corpus.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 826.330/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS. COMPROVAÇÃO DO RECESSO FORENSE, POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. VERBETE 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Os agravos em recursos especiais interpostos por Luccas Augusto Nogueira Adib Antonio e Luís Felipe Viera Rangel são tempestivos, pois, ao contrário daquilo que consta no acórdão embargado, há nos autos documento válido que comprova o recesso forense local. Assim, os embargos devem ser acolhidos em parte, a fim de corrigir a contradição.

2. Conforme o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155 do CPP).

3. O Tribunal de origem entendeu que não era o caso de desclassificação para a figura típica prevista no art. 129, § 1º, III, do Código Penal (lesões corporais graves), em virtude dos laudos técnicos que comprovam a natureza gravíssima das lesões sofridas pela vítima, pois permaneceu incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 dias, assim como passou a apresentar debilidade permanente da função mastigatória e deformidade permanente no rosto.

4. Chegar a um entendimento diverso do Tribunal de Justiça, implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no julgamento do recurso especial, conforme verbete 7 da Súmula do STJ.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para conhecer dos agravos em recursos especiais (fls. 1.753-1.763 e 1.765-1.779), mas negar-lhes provimento. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.114.416/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 10/11/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LAUDO E LESÕES CORPORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

I - Conquanto a reavaliação de provas seja admitida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, incumbe à parte demonstrar que os fatos, tal qual descritos no acórdão recorrido, reclamam solução jurídica diversa daquela que fora adotada na origem, não bastando a mera alegação genérica. Precedentes.

II - Na hipótese dos autos, o acórdão de apelação esclarece que o depoimento da vítima, prestado extrajudicialmente, não foi o único elemento de convicção levado em consideração pela sentença condenatória, de modo que a autoria e a materialidade do crime restaram comprovadas por depoimentos prestados em juízo e pelo laudo do exame de corpo de delito.

III - Não há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando os elementos de informação visam tão somente a corroborar aquilo que, de qualquer modo, poderia ser deduzido a partir das provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

IV - A estreita via do recurso especial se limita ao debate de matérias de natureza eminentemente jurídica, motivo pelo qual fica prejudicado o conhecimento do recurso no que tange à suposta incompatibilidade entre as lesões corporais e o laudo do exame de corpo de delito. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.069.651/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RELAÇÃO A DETERMINADO QUESITO DO EXAME. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. IMPOSSIBILIDADE.

[...] 2. Na hipótese, ficou evidenciado no acórdão proferido no julgamento de apelação que a vítima recusou-se a realizar o exame complementar, não

tendo sido a prova testemunhal suficiente para atestar a incapacidade para o trabalho por mais de 30 dias, de maneira que, não havendo no laudo informações precisas acerca das sequelas sofridas ou dos dias necessários de afastamento das funções, não haveria que se falar em omissão pela ausência de pronunciamento quanto a determinado item do referido laudo e, assim, de violação ao disposto no art. 619 do Código de Processo Penal.

3. Delineada no acórdão impugnado a prática do crime de lesão corporal de natureza leve pelo recorrido, conforme assentado pelo Tribunal de origem, que é soberano no exame das provas, a desclassificação da conduta praticada reclamaria no caso o revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, de acordo com o que prescreve a Súmula n. 7 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.770.950/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 6/10/2021.)

Portanto, não conheço do recurso quanto ao ponto, tendo em vista a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Da dosimetria.

De início, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Cito os trechos do acórdão recorrido referentes à dosimetria da pena (e-STJ fls. 1.194/1.197, grifei):

No que concerne à dosimetria, **a relação íntima de amizade é elemento idôneo para justificar a exasperação da pena-base pela acentuada reprovabilidade da conduta**, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRÁTICA DE DELITO CONTRA AMIGO. AÇIONAMENTO DA POLÍCIA APÓS O CRIME E DEMONSTRAÇÃO DE ESPANTO QUANTO AO OCORRIDO. MAIOR DESVALOR DA AÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - **Quanto à exasperação da pena-base em decorrência da negativação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, especificamente em relação à culpabilidade, verifica-se a existência de elementos que extrapolam o tipo penal, visto que o crime foi cometido por quem a vítima considerava ser seu amigo, fato que, conforme a jurisprudência do STJ, justifica a negativação do vetor culpabilidade** (AgRg no HC n. 388.197/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16/8/2017; e HC n. 385.220/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/6/2017). III - A toda evidência, o decisor

agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 741.481/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Do mesmo modo, as circunstâncias do crime não são favoráveis, pois **o réu após o atropelamento, mesmo sabendo da gravidade da situação fugiu do local sem prestar auxílio a vítima**, estando justificada a exasperação da pena-base pela omissão de socorro, verbis:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 293 DA LEI 9.503/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 /STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. ARTS. 59 E 68 DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Impugnada suficientemente a decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser conhecido o agravo. 2. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, constante do texto constitucional, não impõe ao Magistrado o dever de responder a todos os questionamentos das partes, nem, ao menos, utilizar-se dos argumentos que entendem elas serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão, ainda que contrária aos seus interesses, o que ocorreu na hipótese. 3. Não tendo sido examinada pelo Tribunal de origem a tese recursal, ressurte-se o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Inteligência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Em regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, admitindo-se, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica. 5. **A existência de elementos concretos para a exasperação da pena-base, consubstanciados nas circunstâncias do delito e personalidade do agente que desbordam o tipo penal, evidenciam maior reprovabilidade da conduta a justificar a sua fixação acima do mínimo legal.** 6. Tendo o Tribunal de origem concluído que o réu atingiu a vítima quando ela estava na calçada, bem como a efetiva existência de omissão de socorro, a revisão do julgado pretendida pela defesa demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento.” (AgRg no AREsp n. 1.597.918/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 27/2/2020.)

Por fim, a prática do crime devido a uma **discussão banal por política configura a circunstância agravante de motivo fútil**, devendo ser mantido o aumento da pena na segunda fase da resposta penal, verbis:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E À TRAIÇÃO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR **MOTIVO FÚTIL E À TRAIÇÃO E FURTO**

QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CONSTRITIVO, EMBORA SUCINTO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRESO HÁ 11 MESES. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A real periculosidade do réu, evidenciada na **conduta de atentar contra a vida de seus amigos em razão de simples discussão sobre política** e, logo após, fugir com a motocicleta de uma das vítimas, bem como o fato de o paciente responder por outro crime violento (lesões corporais) constituem motivação idônea, capaz de justificar o decreto construtivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e assegurar a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STF e do STJ. 2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que diante do modus operandi de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. 3. In casu, a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, o que inviabiliza a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Ademais, ainda que superado tal óbice, a demora no término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à necessidade de expedição de cartas precatórias, inclusive para a oitiva das 8 testemunhas arroladas pela defesa. 5. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada." (HC n. 92.884/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 27/3/2008, DJe de 28/4/2008.)

Da análise do acórdão reprochado, vê-se que a Corte local manteve desfavorável ao réu os vetores da culpabilidade e das circunstâncias do delito, respectivamente, porque o agente atentou contra pessoa com quem possuía relação íntima de amizade e porque, após atropelar o amigo, fugiu do local sem lhe prestar socorro, mesmo sabendo da gravidade da situação. E, quanto à agravante do motivo fútil, o Tribunal estadual entendeu pela sua incidência em razão da prática do crime devido a uma mera discussão banal sobre política.

Todos estes elementos se baseiam na análise das circunstâncias fáticas do delito, de modo que o posicionamento acerca da inviabilidade da revisão de provas é aplicado, *in casu*, à dosimetria da pena, porquanto a Corte local se valeu de pormenores fáticos da dinâmica delitiva para as majorações aqui impugnadas, de modo que as teses defensivas não podem ser conhecidas por demandarem inevitável revolvimento do caderno fático-probatório dos autos, incidindo a já mencionada Súmula n. 7/STJ.

A propósito, ressalto que, "*de mais a mais, assinala-se que 'a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade'* (HC 400.119/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)" (AgRg no AREsp n. 788.810/SP, relator

Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018.).

Outrossim, quanto à culpabilidade, para acolher a alegação de que os envolvidos estavam sob efeito de ingestão de bebida alcoólica, o que teria alterado os ânimos, e, assim, o réu e a vítima não tiveram condições de refletir sobre a relação de amizade, também seria necessário incursionar no campo fático-probatório para verificar se a ingestão de bebida teria influenciado a tal ponto as atitudes dos envolvidos, notadamente porque o acórdão sequer faz menção ao nível de embriaguez de ambos e à influência disto no delito, de modo que não é possível verificar, sem revisão de provas e diante da falta de prequestionamento da tese, que tal condição teria sido suficiente para afastar a reprovabilidade da conduta do réu de violentamente jogar seu carro contra o corpo do amigo e nem tampouco para considerar o alegado "protagonismo" da vítima, alcoolizada, no episódio.

No que se refere às circunstâncias do delito, consigne-se que também seria necessária a ampla revisão dos elementos fáticos para a análise das teses defensivas de que o recorrente não prestou socorro em razão do nervosismo; porque não sabia da lesão sofrida pela vítima (argumento expressamente afastado pela Corte local, que asseverou que o réu fugiu sem socorrer o atropelado mesmo sabendo da gravidade da situação), uma vez que "*não tinha visão do ocorrido ao se chocar contra esta*" (e-STJ fl. 1.286); e porque os demais amigos presentes prestaram o necessário socorro ao ofendido.

Do mesmo modo, a tese defensiva de que a polarização política no país se encontra tão avançada que a discussão por questões políticas não poderia ser usada para agravar a pena na segunda fase não foi alvo de debate específico pela Corte local, que nem sequer mencionou o quadro político nacional quando dos julgamentos da apelação e dos aclaratórios, de modo que, ainda que não incidisse a Súmula n. 7/STJ quanto ao ponto, como esclarecido anteriormente, a presente argumentação defensiva não poderia ser conhecida em razão da falta de prequestionamento, a atrair o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF, notadamente diante da ausência de provocação da Corte *a quo*, nos aclaratórios opostos, para tratar do referido tema.

Ainda que assim não fosse, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADO BIS IN IDEM ENTRE A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E O MEIO CRUEL. NÃO OCORRÊNCIA. CULPABILIDADE BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DOS QUE FORAM QUESITADOS AOS JURADOS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REPRIMENDA IDÊNTICA À APLICADA A CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CONDUTA SOCIAL E DOS MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em bis in idem entre a valoração desfavorável da culpabilidade e a qualificadora do meio cruel quando a adjetivadora quesitada aos jurados foi caracterizada pelos golpes de pau na cabeça da vítima e a vetorial foi havida por negativa porque o acusado, além de haver agredido o

ofendido com pau, perseguiu-o por vários metros por via pública, não atendeu às súplicas de testemunha para que não matasse o sofredor e só cessou as investidas quando ocorreram os disparos de arma de fogo feitos pelos policiais.

2. O quantum de pena atribuído a cada sentenciado segue critério de individualização e está vinculado à necessidade de reprovação e prevenção de outros delitos. Além disso, "A alegada identidade de fatos descritos pela denúncia não torna certa a identidade de provas e sua valoração a todos acusados" (RHC n. 50.007/ES, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 3/10/2014). Assim, verificar se todos os participantes agiram com a mesma culpabilidade e se tiveram a mesma motivação, de modo a fixar idênticas reprimendas a cada um, demandaria o exame vertical das provas do processo, providência inviável na via eleita.

3. O fato de o insurgente ser temido no meio em que vive é motivação idônea para justificar a avaliação prejudicial da conduta social e não se confunde com o histórico criminal do indivíduo. Precedentes.

4. É idônea a avaliação negativa dos motivos do crime na primeira fase da dosimetria quando o delito é ocasionado por desavença de somenos importância. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 678.916/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 29/9/2021, grifei.)

De toda forma, tenho que os fundamentos declinados pelas origens são idôneos para justificar os aumentos operados na dosimetria, nos termos das jurisprudências citadas pelo próprio acórdão recorrido. Em outras palavras, considero que é mais reprovável a conduta do réu que atenta contra a incolumidade física de um amigo íntimo; são mais graves as circunstâncias do crime por ter ele fugido sem prestar socorro à vítima; e é motivo por demais fútil lesionar alguém, em especial um amigo, em razão de uma discussão sobre política.

Por fim, assevero que não foi objeto de prequestionamento a alegação de que *"deve ser levado em consideração na análise da dosimetria penal, que a vítima ainda não recebeu a indenização integral em razão do excessivo valor cobrado pela vítima na esfera cível, sendo, todavia, de se ressaltar na sessão plenária, foi estabelecido o pagamento do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), já integralmente pago e comprovado nos autos"* (e-STJ fl. 1.287). Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Diante de todo o explanado, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**, nos termos delineados.

Outrossim, repiso que, no caso, não se verifica ilegalidade na dosimetria a pena realizada pela instância de origem.

De fato, cabe às instâncias ordinárias, discricionariamente e considerando as provas e as particularidades fáticas e concretas do feito, de forma motivada, analisar a dosimetria a partir da constatação da gravidade da lesão e elevar a pena-base e a pena intermediária a seu critério discricionário e vinculado, reservando-se a

esta Corte Superior apenas o controle da legalidade dos argumentos utilizados na origem. E, no caso, verifico que a valoração da gravidade da lesão, os desabonos operados na primeira fase e a incidência da agravante do motivo fútil foram idoneamente fundamentados nas provas dos autos e nos pormenores concretos do fato delitivo e de maneira proporcional, não havendo qualquer correção a ser feita na presente instância.

Com efeito, não é possível afastar a conclusão das origens de que a lesão é de natureza gravíssima, diante da vedação de revisão do caderno probatório dos autos. Ademais, mostra-se mais reprovável a conduta de atropelar alguém com quem se mantém relação íntima de amizade, independentemente do estado de embriaguez dos envolvidos; revelam-se mais gravosas as circunstâncias do crime diante da fuga do réu sem prestar socorro ao amigo atropelado, ainda que outras pessoas pudessem tê-lo auxiliado; e denota-se efetivamente banal o motivo do crime tão grave, praticado em razão de mera discussão sobre política, ainda que se alegue que o país se encontra em um quadro de polarização política.

Mantenho a decisão agravada, portanto, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0363780-3

AgRg no
AREsp 2.760.181 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033799620188190006 202424700992 33799620188190006

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE CESAR DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
BRAZ FERNANDO SANT'ANNA - RJ035833
ADVOGADOS : DANIELA LABORAGINE - RJ071703
LUCAS SOBRAL TAVARES - RJ214550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : THIAGO GOMES VICENTE DE OLIVEIRA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : RICARDO DE BARROS E VASCONCELLOS - RJ050999
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE CESAR DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
BRAZ FERNANDO SANT'ANNA - RJ035833
ADVOGADOS : DANIELA LABORAGINE - RJ071703
LUCAS SOBRAL TAVARES - RJ214550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : THIAGO GOMES VICENTE DE OLIVEIRA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : RICARDO DE BARROS E VASCONCELLOS - RJ050999

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C542245494==4495561@

2024/0363780-3 - AREsp 2760181 Petição : 2025/0054962-8 (AgRg)